

A. I. N° - 269278.0019/22-0  
AUTUADO - COPAVANTE - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE AVANÇOS TECNOLÓGICOS  
AUTUANTE - SILVIO CHIAROT DE SOUZA  
ORIGEM - DAT SUL / IFEP SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/07/2023

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0127-04/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DOCUMENTO FISCAL FALSO OU INIDÔNEO. Restou comprovado que os valores destacados nas notas fiscais de saídas objeto do presente lançamento também foram oferecidos a tributação no mesmo mês de lançamento dos créditos glosados, sendo que o autuado não observou a obrigação de emitir notas fiscais de entradas, consoante ordena a legislação nos termos do art. 450 do RICMS-BA/BA, implicando apenas em descumprimento de uma obrigação de natureza acessória, portanto, cabendo aplicar uma multa prevista na Lei nº 7.014/96, por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, XXII da referida Lei, com amparo no art. 157 do RPAF/99. Infração parcialmente subsistente; **b)** CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS SUBSEQUENTES AMPARADAS POR ISENÇÃO. O contribuinte deixou de realizar estornos de créditos referentes às aquisições interestaduais de fertilizantes que, posteriormente, foram objeto de saídas internas com redução da base de cálculo do ICMS. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia do poder de recorrer na esfera administrativa. Mantida a subsistência do lançamento tributário até decisão final da lide pelo Poder Judiciário. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Infração mantida; **b)** MERCADORIA SUJEITA e NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Excluídas notas fiscais comprovadamente recusadas pelo autuado. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/09/2022, refere-se à cobrança de ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$ 94.433,42, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 001.002.011 - *"Utilizou indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documento fiscal falso ou inidôneo. A cooperativa e creditou de imposto destacado em nota fiscal modelo 01 em operação com indústria de outro Estado".* Valor exigido de R\$ 65.464,86, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, inciso IV, alínea "j", da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - 001.005.011 - *Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente*

*foram objeto de saídas com isenção do imposto*". Valor exigido de R\$ 18.537,62, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso VII, alínea "b" da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - 016.001.002 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória correspondente a 1% do valor das mercadorias, no valor de R\$ 374,89.

Infração 04 - 016.001.006 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, no valor de R\$ 10.056,04, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória, correspondente a 1% do valor das mercadorias.

O autuado ingressa com defesa, fls. 34 a 35, e, em relação à infração 01 assevera que a acusação se refere as seguintes ocorrências:

Mês	Ano	ValOper	VI BcICMS	VIIICMS
8	2018	347.287,90	347.287,90	41.674,55
8	2019	198.252,56	198.252,56	23.790,31
<b>Total</b>			<b>65.464,86</b>	

Em seguida afirma que se tratam de notas de Devolução referente a Venda de pluma de Algodão, das Notas Fiscais de saída nº 14.192 SERIE 003 emitida em 18/08/2018, e Nota Fiscal nº 16.138 SERIE 003 emitida em 15/08/2019, onde as notas fiscais foram devolvidas pelo Cliente através de Recusa manualmente , no que diz respeito a Nota Fiscal nº 14.192, conforme documentação anexo e registrada no livro fiscal da empresa a época, e a Nota Fiscal nº 16.138 recusada via Portal autorizado pela SEFAZ, conforme documentação anexa e registrada no livro fiscal a época.

Assevera que o cliente deu recusa em ambas as notas e sendo assim, utilizou os créditos referentes as devoluções das vendas correspondentes sem lesar o fisco, pois se refere a uma operação de venda e posterior devolução por parte do cliente, permitida pelo RICMS/BA DEC. 13.780/2012.

Sendo assim, entende que os documentos são idôneos conforme disciplina Art. 31 e Art. 44, II inciso da Lei nº 7.014 para escrituração, e utilizações dos créditos das devoluções correspondentes a saídas do débito dos impostos, e estão no registrados no Sped Fiscal mensal dos períodos de 08/2018 e 08/2019 enviando a SEFAZ-Ba conforme legislação vigente.

Quanto a infração 02 diz que as notas mencionadas nos demonstrativos foram emitidas conforme art. 268, Inciso LIII e LIV do Decreto nº 13.780/2012, e se refere a aquisição de fertilizantes e aplicou alíquota de 4% nas saídas dos mesmos. Todas as notas de entradas indicadas nos demonstrativos do auto de infração tiveram notas de saídas tributadas com redução de alíquota. As saídas não foram emitidas como Isentas e não tributadas, conforme base no auto de infração Base legal art. 30, inciso I da Lei nº 7.014/96. E ainda a cooperativa a partir de setembro de 2019 obteve Mandado de Segurança de Tutela nº 8017042-44.2019.8.05.0001 para utilização de créditos de aquisições interestaduais, (anexo Mandado de segurança). Sendo assim, tem o direito de utilizar os créditos de ICMS das entradas.

Na infração 03 informa que, por questões operacionais, podem ter ocorrido erro no momento da escrita fiscal, no entanto, devido aos valores serem irrelevantes não irá confrontar os demonstrativos.

Em relação a infração 04 afirma que somente tomou conhecimento, das notas que indicou, e as mesmas estão regulares na escrita da cooperativa e são elas:

NOTA FISCAL: 1420 - DATA: 06/09/2019 – escriturada no dia 10/12/2019 conforme registro Livro fiscal anexo e Sped Fiscal de Dezembro/2019.

NOTA FISCAL: 14047 - 06/09/2019- Recusada manualmente conforme documentação anexo.

NOTAS FISCAIS: 2452 / 2453, respectivamente 18/10/2019 foram recusadas com desconhecimentos via sistema e conforme documentos anexos.

Quanto as demais notas, afirma que não teve conhecimento e não utilizou, à época, a ferramenta

disponibilizada pela a SEFAZ para averiguar e ter ciência das notas 100% emitidas a favor da cooperativa, e assim fazer a escrituração ou recusa, e ou manifesto de desconhecimento da operação ou compra da mesma.

Finaliza concluindo que na defesa apresentada sanou alguns pontos e esclareceu as dúvidas pertinentes as questões operacionais da cooperativa, bem como o Mandado de Segurança para utilização dos créditos nas aquisições desde setembro/2019.

O autuante presta Informação Fiscal às fls. 119 a 124, afirmando, em relação à infração 01, que a defesa junta aos autos as notas fiscais eletrônicas nº 14.192, emitida em 18/08/2018 e a nº 16.138 de 15/08/2019. Estes documentos são de emissão própria CNPJ 07.957.051/0001-55 e destinados a NORFIL S/A INDÚSTRIA TEXTIL. Argumenta serem documentos de devolução referentes a notas de venda de pluma de algodão, cujo retorno se deu em função da recusa manual na primeira nota e a outra recusada via portal autorizado pela SEFAZ. Acrescenta que em virtude da recusa de ambas as notas, creditou-se dos respectivos valores sem causar prejuízo ao fisco, ou seja, uma operação de venda e posterior devolução. Desta forma entende idôneos os documentos conforme artigo 31 e 44, Inciso II, da Lei nº 7.014, podendo serem escriturados no SPED os créditos destas devoluções.

Passa a se pronunciar no sentido de que a Nota Fiscal nº 14.192 é escriturada no livro de entradas, conforme cópia do SPED na folha 49, como documento modelo 01, portanto sem chave de identificação, tendo como remetente o CNPJ da NORFIL. Esta devolução está documentada através de carimbo, com os dados da empresa, com uma assinatura não identificável apostila (fl. 48). Não há qualquer referência no ambiente nacional de recusa. Portanto este documento sob análise e o lançamento a crédito não tem o mínimo de formalidade, ou materialidade posto ter sido feito sobre nota de saída, pretensamente recusada, com a troca de CNPJ invertendo uma operação sem qualquer previsão legal, nem segurança material para convalidar o procedimento.

Por outro lado, a Nota Fiscal nº 16.138 teve os mesmos destinos da anterior. Contudo, nesta há o desconhecimento da operação por parte do destinatário (fl. 46). Este fato, por si só, descaracteriza o argumento de defesa porque estão em contradição. O desconhecimento da operação pelo destinatário em 20/08/2019 – dois dias após a saída das mercadorias – não corresponde ao argumento defensivo de recusa; mas sim de não reconhecer a operação.

Do exposto, as duas operações, apesar de suas diferenças, foram realizadas sem que houvesse o retorno destas mercadorias através da emissão de nota fiscal de entrada da lavra do próprio remetente que, ao passar por postos de divisa, teriam a confirmação da devolução. Agrava-se a situação no registro SPED da nota de saída como de entrada modelo 01 e a inversão entre remetente e destinatário. Sem qualquer dúvida é uma operação vedada em que o crédito, desta forma efetuado com documento inexistente, não tem qualquer previsão legal e traz não apenas insegurança jurídica, mas é injurídica em si porque tem suporte em adulteração de documento.

Se reporta a infração 02 dizendo que a defesa argumenta que, conforme o artigo 268, Inciso LIII e LIV do RICMS, adquiriu os fertilizantes com a aplicação de 4% de carga tributária na saída dos produtos. Assim teria, contrariamente ao enquadramento formalizado, sido tributados e não saídos isentos.

O contribuinte se refere a liminar em mandado de segurança nº 8017042-44.2019.8.05.0001 para a utilização dos créditos nas aquisições interestaduais, o que lhe confere o direito ao crédito das entradas.

Primeiramente, esclarece que a redução de base de cálculo prevista nos artigos acima citados de produtos utilizados como fertilizantes equivale a uma isenção parcial. Desta forma, conforme juntada aos autos nas fls. de 11 a 17, o próprio contribuinte estornava o crédito na EFD (fl. 11), mas se encontrou pequenas diferenças de cálculo como demonstrado sem oposição a este por parte da defesa; entretanto, a partir de set/2019, passou não estornar mais nada em virtude da referida tutela no mandado acima descrito.

Apesar do referido processo, informa que foi calculado o estorno na forma da legislação que deve ter sua exigibilidade suspensa.

Na infração 04 aduz que a defesa contesta apenas o lançamento das Notas Fiscais nºs 14020, 14047, 2452 e 2453. Da consulta das chaves dos respectivos documentos não constam quaisquer eventos que descharacterizassem as referidas operações.

O Documento 14020 segundo Livro Registro de Entradas juntado à folha 105 dos autos, não tem correspondência com a EFD, cujas informações serviram de base para a fiscalização conforme abaixo demonstrado, cópia da folha extraída do SPED\_FISCAL em ordem cronológica:

VISUALIZAR INFORMAÇÕES DA ESCRITURAÇÃO											
REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS											
período de Apuração: 01/12/2018 a 31/12/2018											
Abrir Lector de PDF											
CONTRIBUINTE: COPAVANTE - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE AVANÇOS TECNOLÓGICOS											PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/12/2018 a 31/12/2018
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 69193853 CNPJ/CPF: 07.957.051/0001-55											<input checked="" type="checkbox"/> Exibir detalhes dos documentos
07/12/2018	05/12/2018	14157	57	001		00	76.302.157/0019-62	68239781	BA	Luis Eduardo Magalhães - BA	TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRÍ LTDA
		000	1353	12,00		10.880,00	10.880,00	1.305,60	0,00		0,00   0,00
10/12/2018	07/12/2018	16946	55	25		00	00.163.083/0026-98	80095053	BA	Luis Eduardo Magalhães - BA	GOLDEN CARGO TRANSP. E LOGISTICA LTDA
		041	1906	0,00		120.341,39	0,00	0,00	0,00		0,00   0,00
10/12/2018	07/12/2018	16947	55	25		00	00.163.083/0026-98	80095053	BA	Luis Eduardo Magalhães - BA	GOLDEN CARGO TRANSP. E LOGISTICA LTDA
		041	1906	0,00		567.562,24	0,00	0,00	0,00		0,00   0,00
10/12/2018	07/12/2018	16948	55	25		00	00.163.083/0026-98	80095053	BA	Luis Eduardo Magalhães - BA	GOLDEN CARGO TRANSP. E LOGISTICA LTDA
		041	1906	0,00		246.269,70	0,00	0,00	0,00		0,00   0,00
10/12/2018	07/12/2018	16949	55	25		00	00.163.083/0026-98	80095053	BA	Luis Eduardo Magalhães - BA	GOLDEN CARGO TRANSP. E LOGISTICA LTDA
		041	1906	0,00		142.257,18	0,00	0,00	0,00		0,00   0,00
10/12/2018	07/12/2018	16950	55	25		00	00.163.083/0026-98	80095053	BA	Luis Eduardo Magalhães - BA	GOLDEN CARGO TRANSP. E LOGISTICA LTDA
		041	1906	0,00		246.269,66	0,00	0,00	0,00		0,00   0,00
10/12/2018	07/12/2018	16951	55	25		00	00.163.083/0026-98	80095053	BA	Luis Eduardo Magalhães - BA	GOLDEN CARGO TRANSP. E LOGISTICA LTDA
		041	1906	0,00		68.134,62	0,00	0,00	0,00		0,00   0,00
10/12/2018	07/12/2018	16952	55	25		00	00.163.083/0026-98	80095053	BA	Luis Eduardo Magalhães - BA	GOLDEN CARGO TRANSP. E LOGISTICA LTDA
		041	1906	0,00		295.132,43	0,00	0,00	0,00		0,00   0,00
10/12/2018	07/12/2018	16953	55	25		00	00.163.083/0026-98	80095053	BA	Luis Eduardo Magalhães - BA	GOLDEN CARGO TRANSP. E LOGISTICA LTDA
		041	1906	0,00		69.663,82	0,00	0,00	0,00		0,00   0,00
11/12/2018	11/12/2018	41261	01	1		00	266.958.068-88	63741165	BA	São Desidério - BA	ARIEL HOROVITZ
		051	1102	0,00		183.010,77	0,00	0,00	0,00		0,00   0,00
11/12/2018	11/12/2018	41262	01	1		an	266.958.068-88	63741165	BA	São Desidério - BA	ARIEL HOROVITZ

O documento fiscal 14047 não tem qualquer referência a evento de recusa, ou operação não realizada. Portanto, não foi registrada e apenas uma declaração não constitui elemento hábil para elidir o fato de falta de registro comprovado.

Os documentos 2452 e 2453 também não têm qualquer evento no documento fiscal que comprove a alegação.

Finaliza mantendo a procedência dos procedimentos executados.

## VOTO

O presente Auto de infração lavrado em 27/09/2022 e diz respeito a exigência de ICMS mais multas por descumprimento de obrigação acessórias no valor total de R\$ 94.433,42, em face das seguintes acusações:

Infração 01 - 001.002.011 - *“Utilizou indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documento fiscal falso ou inidôneo. A cooperativa s creditou de imposto destacado em nota fiscal modelo 01 em operação com indústria de outro Estado”*. Valor exigido de R\$ 65.464,86, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - 001.005.011 - *“Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto”*. Valor exigido de R\$ 18.537,62, acrescido da multa de 60% prevista no art.42, inciso VII, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - 016.001.002 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória correspondente a 1% do valor das mercadorias, no valor de R\$ 374,89.

Infração 04 - 016.001.006 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, no valor de R\$ 10.056,04, sendo imposta multa por

descumprimento de obrigação acessória, correspondente a 1% do valor das mercadorias.

A infração 01, como dito anteriormente refere-se à exigência de ICMS pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, relativo a documentos fiscais considerados inidôneos, nos meses de agosto de 2018 e agosto de 2019. De acordo com a descrição dos fatos, o Contribuinte se creditou de imposto destacado em nota fiscal modelo 01 em operação com indústria localizada em outro estado.

Na peça defensiva o impugnante alegou que as notas fiscais objeto do presente lançamento se relaciona a devolução de venda de pluma de algodão, sendo que as mercadorias acobertadas através da Nota Fiscal de saída nº 14.192, foram devolvidas pelo cliente através de recusa manual, enquanto que a de nº 16.138 foi recusada via Portal autorizada pela SEFAZ.

Neste caso, em ambas as situações, as mercadorias não teriam sido entregues ao destinatário, e teriam retornado ao estabelecimento. Portanto, deveriam ter sido adotados os procedimentos estabelecidos no art. 450 do RICMS/BA abaixo transcrito:

*Art. 450. O contribuinte que receber, em retorno, mercadoria que por qualquer motivo não tiver sido entregue ao destinatário deverá:*

*I - emitir nota fiscal, por ocasião da entrada, com menção dos dados identificativos do documento fiscal originário: número, série, data da emissão e valor da operação;*

*II - lançar a nota fiscal emitida na forma do inciso I do caput no Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas “ICMS - Valores Fiscais” e “Operações ou Prestações com Crédito do Imposto”, quando for o caso.*

*§ 1º O transporte da mercadoria em retorno será acompanhado pela própria nota fiscal originária, em cuja 1ª via deverá ser feita observação, antes de se iniciar o retorno, pela pessoa indicada como destinatária ou pelo transportador, quanto ao motivo de não ter sido entregue a mercadoria.*

Da análise dos dispositivos acima observo que o defendente deveria emitir nota fiscal de entrada mencionando: o número, a série, data do documento fiscal originário, e o valor da operação, sobre o qual deveria calcular o imposto, tomando por base de cálculo e alíquota as mesmas consignadas no documento originário, e se creditar do imposto no livro Registro de Entradas, respaldado na referida nota fiscal.

Ocorre que o sujeito passivo não atendeu as determinações legais e efetuou o lançamento do crédito do imposto, no livro Registro de Entradas, baseado nas notas fiscais de saídas originárias. Entretanto, após consulta na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte foi verificado que as referidas notas fiscais foram escrituradas no livro Registro de Saída e se debitou do imposto destacado, sendo que a de número 14192 foi registrada no dia 18/08/ 2018 e a de número 16138 em 15/08/2019, portanto, nos mesmos meses em que foram registrados os créditos glosados.

Neste caso, de acordo com o constante no art. 450, acima transcrito, o sujeito passivo deveria emitir nota fiscal de entrada para efeito de “utilização do crédito”, o que não ocorreu. Entretanto, por restar comprovado que o valor objeto do presente lançamento foi oferecido à tributação no próprio mês em que houve o registro dos créditos glosados e por inexistir nos autos provas de que os mesmos seriam ilegítimos, resta descaracterizada a imputação, mas, impõe-se uma penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, cabendo aplicar uma multa prevista na Lei nº 7.014/96.

Assim, tendo sido verificada a insubsistência da infração quanto à obrigação principal, é legítima a conversão da exigência fiscal em multa fixa de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), por ocorrência, totalizando o valor de R\$ 920,00, descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96, com amparo no art. 157 do RPAF/99, in verbis:

*“Art. 157. Verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.”*

Consequentemente a infração é parcialmente procedente.

Com relação à infração 02 que acusa o contribuinte de não ter efetuado estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo a mercadorias entradas no estabelecimento, no caso fertilizantes, e que, posteriormente, foram objeto de saídas com isenção do imposto, o sujeito passivo na apresentação da defesa alegou que a partir de setembro de 2019 obteve Mandado de Segurança de tutela nº 8017042-44.2019.8.05.0001, para utilização de créditos de aquisições interestaduais, tendo portanto, direito a utilizar os créditos de ICMS das entradas.

Analizando os documentos anexados aos autos verifico que o sujeito passivo apresentou cópia de MEDIDA LIMINAR de MANDADO DE SEGURANÇA nº 8017042-44.2019.8.05.0001, proferido pela 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador - BA, cópias às fls. 52 a 53, vedando ao Estado da Bahia a lavratura de novos autos de infração baseados no fundamento de aproveitamento de créditos de ICMS derivados de operações interestaduais de aquisição de insumos agropecuários, conforme se verifica através de trecho da referida decisão que a seguir copio:

*(....) Posto isso, defiro a tutela de urgência requerida para reconhecer o direito da Autora de utilizar os créditos de ICMS derivados de operações interestaduais de aquisição de insumos agropecuários, realizados nos últimos cinco anos podendo utilizar ainda os seus créditos de ICMS, obtidos a partir do ajuizamento da presente ação, visando a utilização para compensação e/ou restituição, estando vedado ao Estado da Bahia a lavratura de novos autos de infração baseados no fundamento de aproveitamento de tais créditos”*

Dita decisão foi publicada em 10/09/2019 enquanto que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 27/09/2022, portanto, naquele momento o sujeito passivo se encontrava abarcado pela referida proteção.

Assim, entendo, com base no artigo 117 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, que a análise do mérito da autuação fica prejudicada na esfera administrativa, pelo fato do autuado estar discutindo a matéria no âmbito do poder judiciário, devendo o processo ser remetido à DARC para adoção das providências pertinentes à sua alçada, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até ulterior decisão pelo poder judiciário.

As infrações 03 e 04 decorreram do descumprimento de obrigação tributária, pela falta de registro da escrita fiscal de mercadorias não tributáveis (infração 03) e mercadorias tributáveis e não tributáveis (infração 04), sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor comercial de mercadoria.

Na infração 03 não foram apresentados quaisquer questionamentos defensivos pois a empresa limitou-se a informar que os valores exigidos foram decorrentes de questões operacionais, ocorridos no momento da elaboração da escrita fiscal. Assim sendo a infração é mantida integralmente.

Quanto à infração 04 foi alegado que a cooperativa somente tomou conhecimento da emissão de 04 (quatro) Notas Fiscais, sendo que a de número 14047 de 06/09/2019 foi recusada manualmente e as de números 2452 e 2453 recusadas via sistema, enquanto que a de número 14020, de 06/09/2019 foi escriturada no dia 10/12/2019.

O autuante ao prestar Informação Fiscal não acata os argumentos defensivos asseverando que, em relação a Nota Fiscal nº 14020 o defensor anexou como comprovação cópia do livro Registro de Entrada, fl. 105, que não corresponde com as informações contidas na EFD enviada a esta secretaria, e que serviu de base para a auditoria realizada, com o que concordo por restar comprovado que de fato o referido documento não se encontra registrado na tela extraída do SPED Fiscal, emitida em ordem cronológica, cuja cópia foi anexada pelo autuante à fl. 123.

Concordo também com o opinativo do autuante em relação a Nota Fiscal nº 14047 de 06/09/2019, pois a mesma encontra-se regularmente autorizada, não possuindo qualquer referência de evento de recusa. Neste caso, caberia ao mesmo proceder a escrituração da mesma e adoção das providências cabíveis junto aos emitentes dos referidos documentos fiscais para efeito do desfazimento da operação, que entendesse pertinente e não apresentar uma declaração emitida por ele próprio, sem qualquer validade jurídica.

Em relação às Notas Fiscais nºs 2452 e 2453 de 18/10/2019, observo que de acordo com o documento de fl. 109 - Manifesto / Download NF-e, as mesmas estão na situação de “Desconhecida”, devendo

ser excluído da autuação, no mês de outubro de 2019, os valores de R\$ 1.444,41 e R\$ 1.198,55, respectivamente, totalizando o montante de R\$ 2.642,96. Dessa forma o valor no referido mês fica alterado de R\$ 3.950,17 para R\$ 1.307,21.

Consequentemente a infração 04 que originalmente era de R\$ 10.056,04 passa a ser de R\$ 7.413,08, em razão da alteração relativa ao mês de outubro de 2019.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 27.245,59, conforme a seguir:

INFRAÇÃO	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO	MULTA	RESULTADO
01 - 001.002.011	65.464,86	920,00	---	PROC. PARTE
02 - 001.005.011	18.537,62	18.537,62	60%	PROCEDENTE
03 - 016.001.002	374,89	374,89	---	PROCEDENTE
04 - 016.001.006	10.156,04	7.413,08	---	PROC. PARTE
<b>TOTAIS</b>	<b>94.533,41</b>	<b>27.245,59</b>		

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269278.0019/22-0, lavrado contra **COPAVANTE - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE AVANÇOS TECNOLÓGICOS**, devendo ser intimado autuado para efetuar o recolhimento do imposto no valor de **R\$ 18.537,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso VII, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, porém suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final a ser proferida pelo Poder Judiciário, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$ 8.707,97**, previstas nos incisos IX e XXII do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo os autos serem encaminhados à DARC para adoção das providências da sua competência.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR